

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA</u>	04 - 0007 / 2013	DE	2013
--	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PLO	04 - 0007 / 2013	DE 20/08/2013
------------------------------------	-----	------------------	---------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	MILTON LEITE
---------------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	ALTERA OS ARTS. 137 E 138 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, TORNANDO OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUA ESPECIFICA.
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

04 - PLO
04- 00007/2013

Altera os arts. 137 e 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido do § 11:

Art. 137

....

§ 11. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 2º O art. 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido dos §§ 11, 12, 13, 14 e 15:

Art. 138

....

§ 11. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total aprovado será para saúde.

§ 12. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais, observado anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 137, II, em montante correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 12 deste artigo:

I – até 30 de junho, os Poderes publicarão as justificativas do impedimento;

II – até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III – até 20 de novembro, não havendo deliberação da Comissão prevista no art. 138, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
do ano de 2013
proj. nº 04-007 de 2013
S. 1
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
13/09/2013

Sando Jaden

EQUIPE DE REGISTRAÇÃO
27 ABO 2013
SPG-42

Materia PLD 7/2013 Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
2 a 3 e folha de informação
sob n° 4. 29/08/2013
Ass: _____

Maria Adelaide M. G. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00

04-007

fsl3

montante previsto no art. 138, § 12, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15. Para fins do disposto no § 12 deste artigo, a execução da programação será:

- I – demonstrada no relatório de que trata o art. 137, § 3º;
- II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 48, I; e
- III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



VEREADOR MILTON LEITE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº 3 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do processo nº 04-007 de 2013 fls. 4
MARIA A. M. G. NICOLIER
Técnico Administrativo
RP 11.110

Visa a presente emenda à Lei Orgânica Municipal adequar a legislação municipal às alterações constitucionais em discussão no Congresso Nacional.

Com efeito, o papel do Parlamento na questão orçamentária constitui parte essencial do processo democrático. Uma vez aprovado, o orçamento deve ser cumprido. A destinação dos recursos pelos representantes do povo, via emenda, passa a ter sua execução obrigatória, exceto nos casos previstos. Isso implicará nova dinâmica nas relações entre os Poderes, com benefícios à toda população paulistana.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres Edis para sua aprovação.

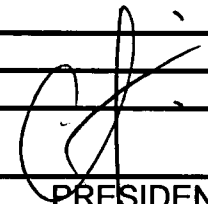


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

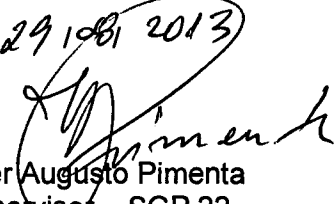
do processo nº04 - 07..... de 2013....., 29, 08, 2013 (a)

Maria Aparecida M. de Vitor
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2013 CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO; FINANÇAS E ORÇAMENTO.	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08/2013

 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA	
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 29/08/2013	AS 17:45 hs
POR M ^{te} YOSU	
SAÍDA: 17/09/13	AS: 15 h ASS: 

01/09/2013

01/09/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 10 S.P. 16 / 09 / 13

Iris Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLo 0007/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente artigos 137 e 138 e seguintes;

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 6/13, que dispõe sobre os artigos 29 e 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

(Revogado pela Emenda 24/01)

Art. 134 - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Art. 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Art. 136 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 08
Proc. nº 04.100.2113-10
47
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 9º - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 10. - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

(Acrescentados pela Emenda 30/08)

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Leis Duas 48
RF 11.207

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;
(Alterado pela Emenda 24/01)

II - plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.
(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 139 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 140 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 141 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da "Dívida

PUBLICADO DOC 17/08/2013, PÁG 94

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 16 de agosto de 2013, pág. 64, 2ª coluna e seguinte, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00006/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Altera os Arts. 29, 137, e acrescenta art. 137-A, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º Os Arts. 29, 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29

§ 1º A sessão legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual.

.....”(NR)

“Art. 137

§ 11. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, ressalvadas as dotações para atender ao serviço da dívida pública, terão a programação dos gastos detalhada, no mínimo, por Sub-Prefeitura, com o objetivo de reduzir as desigualdades inter-setoriais.

§ 12. A lei orçamentária anual somente incluirá novas categorias de programação se tiverem sido adequadamente contempladas com dotações aquelas em andamento.” (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

“Art. 137-A. A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal de São Paulo, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º A solicitação de que trata o “caput” deste artigo somente, poderá ser formulada até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal em regime de urgência.

§ 4º. Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, a solicitação será considerada aprovada.

§ 5º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

Art. 3º O disposto no art. 137-A será cumprido nas condições fixadas em lei a ser editada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/09/13 às 12:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.217

Me Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sua da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 17/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/09/2013 AS 15:12h

POR Me Yosef

SAÍDA 27/9 AS: 13 h ASS.: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/09/2013 AS 15:23h

POR Me Yosef

SAÍDA: 30/09/13 AS: 16:30 h ASS.: Al

EM 28/05/2015 AS 15 h

POR Carla

SAÍDA: 14/8/15 AS: 13 h ASS.: Al

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 / 01 / 2017

Nome Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

SGP-12

178106

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVAMENTO	
Processo encerrado com	10
Arquivado em	6/1/17
De Funco	17/1

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234